



VEREADORA RUTE COSTA

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE AGRESSORES DE MULHERES E MENINAS NÃO POSSAM TOMAR POSSE A CARGOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica vedado, que agressores de mulheres e meninas, tenham acesso a cargo ou emprego público em qualquer órgão no âmbito da administração direta e indireta do Município de São Paulo, tendo como base os direitos previstos na Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e na Lei do Feminicídio, Lei 13.104, de março de 2015.

§1º O prelúdio para a vedação se dará com a condenação transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena pelo agressor.

§2º Deverá ser atestada a idoneidade moral dos concursados no ato de sua inscrição ou na entrega de documentos para a posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§3º O atestado de antecedentes criminais, documento que destaca a ausência de idoneidade deve estar previsto em edital, em caso de concursos públicos e em lista oficial de documentos a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º A prática de violência contra mulheres e meninas, constitui um fator preponderante e apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de certames de ordem pública, e para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas nas condições previstas no caput desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2022.

Vereadora Rute Costa
30º GV



Justificativa

Em 2021, durante a pandemia do novo coronavírus, um levantamento do Datafolha nos indicou que uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência. Isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. Esse aumento ocorreu, principalmente, dentro de casa, pois com a obrigação determinada pelas autoridades para que se ficasse em casa, em decorrência da pandemia, as pessoas passaram a conviver mais entre si.

Contudo, em outra pesquisa, constatamos, também, que 81% das brasileiras já sofreram violência em seus deslocamentos diários, sendo para o trabalho, locais de lazer, dentre outros.

A violência contra mulheres se constitui como uma das principais formas de violação existentes dos direitos humanos, sendo atingido seus direitos à vida, à sua saúde, integridade física e psíquica.

Percebemos que nos últimos anos ocorreu um grande avanço com relação à questões de proteção aos direitos das mulheres, principalmente no âmbito legislativo, como por exemplo a sanção de Lei que protege as mulheres conforme a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, e a Lei 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), que prevê o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Quanto a competência e constitucionalidade do referido projeto ser do Legislativo Municipal, o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal – STF, deu provimento a um Recurso Extraordinário, RE1308883, reconhecendo a constitucionalidade de lei do município de Valinhos/SP que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

O Recurso, que tem autoria da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público Paulista, questionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou a norma sendo inconstitucional. Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, a Lei Municipal 5.849/2019 teria violado o princípio da separação de Poderes, pois a competência para a iniciativa de lei sobre regime jurídico dos servidores é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Contudo, para Fachin, não é disso que se trata a lei municipal, que impôs regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal, conforme caput do artigo 37.

O ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. Nesse ponto, lembrou posicionamento anterior da Ministra Carmen Lúcia no sentido de que leis com esse tipo de conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político- administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, “4” da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente. Não houve interposição de embargos de declaração. Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo. O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo leading case tratava de controvérsia semelhante. O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário. É o relatório. Decido. Assiste razão aos recorrentes. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise: Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata. Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2021. Ministro Edson Fachin Relator (STF - RE: 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data de Publicação: 13/04/2021)

Por conseguinte, o presente projeto de lei visa impedir que este tipo de indivíduo ocupe cargos no serviço público, que deve sempre prezar pela moralidade no atendimento à população e garantir que em seus quadros de funcionários estejam pessoas de boa fé e idôneas.

Isto posto, apresento o presente Projeto e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereadora Rute Costa
30º GV

REFERÊNCIAS:

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito fundamental. Tomo IV. Direitos Fundamentais.** 3 ed. Revista e actualizada. Coimbra editora.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa.** V. 4, t. 1, 1877. p. 419

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6092570>

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>